



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
Diretoria de Contratações e Aquisições  
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 8/2020 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 30 de junho de 2020

**RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DO PREGOEIRO**

**PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00029713/2020-46.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2020-CBMDF.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para o fornecimento de kits reagentes para realização de exames laboratoriais com comodato (modalidade de empréstimo de equipamento sem ônus para o contratante) de aparelhos analisadores, conforme necessidade e conveniência do Laboratório de Análises Clínicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

**ASSUNTO:** Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentados ao Pregão Eletrônico nº 29/2020-CBMDF.

**RECORRENTE:** DIAGLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA EPP, CNPJ nº 12.702.376/0001-27.

**RECORRIDA:** BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA EPP, CNPJ nº 04.086.522/0001-21.

## **I - DOS FATOS**

1. A empresa DIAGLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA EPP apresentou, tempestivamente, RECURSO ao Pregão Eletrônico nº 29/2020-CBMDF contra a decisão deste pregoeiro de ter declarado a empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA EPP vencedora do GRUPO 1 do certame. Por sua vez, a empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA EPP apresentou, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

## **II - DA ANÁLISE**

2. Cita a Recorrente, em síntese:

[...]

Sucedo que, a empresa Bioplasma lograda vencedora do certame quando solicitada a enviar a documentação **anexou em sistema sua respectiva documentação, porém faltante para o Grupo 01 em questão**. Trata-se de **um documento de suma importância para a garantia de que a empresa irá entregar os produtos oferecidos pela tal**, ao qual não se pode deixar de ser apresentada, uma vez que se o fabricante dos produtos e equipamentos não vê tal empresa como sua legítima distribuidora a credenciando, esta empresa não tem garantia alguma de que pode entregar os produtos, não se sabe se a mesma é credenciada e treinada pelo seu fabricante a prestar assessoria científica, assistência técnica e manutenção em suas máquinas, com certificados emitidos pelo fabricante de seus técnicos e assessores, podendo

gerar mal funcionamento do laboratório de análises clínicas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

**Não se pode apenas, a empresa realizar uma auto declaração mostrando que é capaz de realizar todos os atos acima citados,** ressalto, que são de EXTREMA importância para o perfeito funcionamento do Laboratório de Análises Clínicas.

Ressalto ainda, que a empresa Bioplasma foi lograda vencedora de outros lotes, de outros fabricantes, que necessitavam da apresentação deste mesmo documento, o que por sua vez apresentou estes documentos em sua documentação. Porém para o lote em epigrafe não foi apresentado. Se tratam de lotes de itens diferentes, mas de importância igual, não sendo justificável a não apresentação de tal documento unicamente para o Grupo 01.

**Cabendo ainda explicação do motivo do porquê da não solicitação deste documento apenas para um Grupo de itens e para outros devendo ser apresentado, visto a importância do Grupo em questão.**

Ocorre que a aludida classificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

[...]

#### DOS FATOS

Na hipótese de não ser reformada a **decisão proferida que ocasionou a inabilitação da Recorrente do Pregão**, essa comissão certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpri com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo

Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo algum para não mantê-la na concorrência pública.

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, teria sido de fato observada pela douda Comissão, ou se a mesma não fora considerada

por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

[...]

#### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que: preliminarmente **seja concedido efeito de inabilitação da empresa Bioplasma**, e que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser totalmente provida pelas razões e fundamentos expostos; para o fim de **ACEITAR E HABILITAR A EMPRESA DIAGLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA EPP**, permitindo que esta continue a participar do certame, por ser medida da mais incontestável JUSTIÇA!

Nestes Termos

Aguarda Deferimento.

[...] **(GRIFO NOSSO)**.

### 3. Cita a Recorrida, em síntese:

[...]

#### 2. DOS FATOS

[...]

A alegação da Recorrente demonstra somente a empresa não acompanhou as alterações do certame, conforme demonstraremos, o que confirmará que a Recorrida cumpriu com rigor todas as exigências, tendo sido corretamente declarada vencedora.

Certo que, o órgão recebeu pedido de esclarecimento de determinada empresa, tendo respondido da seguinte forma:

“Com relação à garantia, é um instrumento importante para a gestão do contrato, mas é indiferente se a garantia for certificada pelo distribuidor (como corresponsável) ou pelo produtor, dado que o mercado apresenta fornecedores que também são produtores. Assim solicitamos ao senhor pregoeiro a gentileza da adaptação do edital no que couber.”

Deste modo, o edital foi alterado para o seguinte texto:

“9. Afim de garantir a entrega dos produtos oferecidos, a empresa vencedora do certame deverá apresentar certificado de garantia dos produtos.”(grifamos)

A BIOPLASMA apresentou toda a documentação devida, atendendo plenamente ao edital, assegurando que honrará com todos os compromissos firmados, até porque, por óbvio que conhece toda a legislação que trata do tema licitações, sabendo que poderá ser duramente penalizada caso não cumpra com as exigências editalícias.

Tão certo agiu o Sr. Pregoeiro que declarou a Bioplasma como legítima vencedora, visto que, conforme pode ser verificado nos autos do processo, todos os requisitos foram devidamente preenchidos.

Em caso de dúvidas acerca dos documentos apresentados, poderia ainda, ter agido por meio de simples diligência, a qual esclareceria quaisquer dúvidas. Entretanto, estava tão claro e objetivo o procedimento que sequer foi necessário diligenciar.

[...]

Diante de todo explanado, não resta dúvida de que a documentação apresentada pela BIOPLASMA atende plenamente ao edital, às rotinas laboratoriais do CBMDF, corroborando para que o serviço prestado ao paciente seja organizado, seguro e eficaz, como deve ser.

[...]

Todos os princípios norteadores do direito, previstos em nossa Carta Maior em seu artigo nº 37, foram devidamente respeitados, assim como os requisitos legais elencados na Lei de Licitações nº 8666/93 e demais legislações pertinentes ao tema, não tendo vício a ser extirpado.

É latente que a própria legislação indica o caminho a ser percorrido de maneira a garantir a competitividade, qualidade e segurança ao processo licitatório, permitindo que haja compatibilidade de especificações técnicas, e de desempenho e economicidade, o que torna clarividente que a BIOPLASMA atendeu plenamente o ato convocatório, sendo tal situação negativa, a mesma seria desclassificada de imediato.

#### 4. DO PEDIDO

1. Ante ao exposto, requer-se que seja recebida e provida a presente contrarrazão, indeferindo o recurso protocolizado pela empresa DIAGLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA EPP.

2. Seja realizado o prosseguimento às formalidades processuais, mantendo a empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO E CORRELATOS LTDA como legítima vencedora do certame, ficando o processo devidamente encerrado e plenamente atendido.

Termos em que se pede deferimento.

**4. O setor técnico** responsável pela elaboração do Termo de Referência (CBMDF/POMED/SULAC), através do Memorando nº 338/2020-CBMDF/POMED/SULAC, se manifestou com a seguinte análise:

Em resposta ao memorando 4271888 informo a V.S<sup>a</sup> que a garantia apresentada pela distribuidora atende o edital conforme item 9. Afim de garantir a entrega dos produtos oferecidos, **a empresa vencedora** do certame deverá apresentar certificado de garantia dos produtos, logo há de se acatar a contra-razão da empresa Bioplasma.

Reforçamos ainda que os equipamentos e reagentes ofertados atende plenamente as exigências editalícias.

Atenciosamente,

## 5. Análise do Pregoeiro:

**5.1.** Cumpre-me registrar que a Recorrente sequer aponta em sua peça recursal qual o documento que a Recorrida deixou de apresentar e qual item editalício o exige. Pelo conteúdo do Recurso: **“.. um documento de suma importância para a garantia de que a empresa irá entregar os produtos oferecidos pela tal ...”** suspeita-se que a Recorrente esteja se reportando ao subitem 9 do item 4.1 do Termo de Referência, que assim prolata:

### 4.1. PLANILHA DO GRUPO 1 - BIOQUÍMICA:

[...]

9. Afim de garantir a entrega dos produtos oferecidos, **a empresa vencedora do certame deverá apresentar certificado de garantia dos produtos.**

[...] (GRIFO NOSSO).

**5.2.** Depreende-se do conteúdo deste item que a responsabilidade pela apresentação do documento firmando a garantia de entrega dos produtos recai unicamente sobre a empresa vencedora do certame. Não há que se falar, portanto, que tal documento para o GRUPO 1 deveria ser realizado pelo fabricante dos produtos, conforme alega a Recorrente.

**5.3.** Compulsado a proposta de preços e os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida resta claro o cumprimento da exigência do subitem 9 do item 4.1 do Termo de Referência, assim vejamos o teor das declarações apresentadas pela Recorrida:

### Na proposta de preços:

REFERENTE AO GRUPO 001:

DECLARAMOS QUE IREMOS FORNECER ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA (INCLUINDO PEÇAS DE REPOSIÇÃO), BEM COMO PROMOVER TREINAMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO PARA A SUA OPERACIONALIZAÇÃO;

DECLARAMOS QUE NOS RESPONSABILIZAREMOS PELOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS NO QUE DIZ RESPEITO À COBERTURA TOTAL COM SEGURO CONTRA INCÊNDIO E OUTROS SINISTROS;

DECLARAMOS QUE SÃO DE NOSSA RESPONSABILIDADE AS DESPESAS DE INTERFACEAMENTO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO LABORATORIAL PRÓPRIO DO LABORATÓRIO (INCLUSIVE COM O CABEAMENTO ATÉ O SERVIDOR DA INTERFACE), DECORRENTES DO USO DOS SEUS PRODUTOS, SEM ÔNUS PARA O CBMDF;

DECLARAMOS QUE CASO SEJA NECESSÁRIO PARA O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS OFERTAREMOS, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA PRÓPRIA

COM CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE ÁGUA REGENTE TIPO I PARA OS DOIS EQUIPAMENTOS FUNCIONANDO SIMULTANEAMENTE, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR NOSSA CONTA;

DECLARAMOS QUE IREMOS ENTREGAR OS EQUIPAMENTOS NOVOS APRESENTANDO: COM NÚMERO DE SÉRIE, DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE REGISTRO;

DECLARAMOS QUE ENTREGAREMOS OS EQUIPAMENTOS ACOMPANHADOS DO CERTIFICADO DE GARANTIA;

DECLARAMOS QUE IREMOS DISPONIBILIZAR CONJUNTO DE COMPONENTES DESTINADOS À REALIZAÇÃO INTEGRAL DE TODOS OS TESTES REQUERIDOS, TAIS COMO: MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO, TROCA DE LÂMPADAS, IMPRESSORA COM FITA DE IMPRESSÃO, REAGENTE, CALIBRADOR, DOIS NÍVEIS DE CONTROLE, DILUENTES, BEM COMO TODOS OS ACESSÓRIOS E DEMAIS SOLUÇÕES PARA A PERFEITA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO;

DECLARAMOS QUE NA VALIDAÇÃO DO EQUIPAMENTO IREMOS FORNECER, GRATUITAMENTE, TODOS OS REAGENTES, CONTROLES E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS A ESSE PROCESSO DE VALIDAÇÃO;

DECLARAMOS QUE, CASO PRECISEMOS ENTREGAR MAIS DE UMA MÁQUINA PARA REALIZAÇÃO DOS TESTES DO GRUPO 001, IREMOS FORNECÊ-LA COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS, COMPATÍVEIS ENTRE SI OU COM METODOLOGIA VARIADA;

DECLARAMOS QUE IREMOS ENTREGAR OS TESTES LIVRES DE GASTOS COM CALIBRAÇÕES, CONTROLES, DILUIÇÕES, REPETIÇÕES E/OU PERDAS QUAISQUER INERENTES AO PROCESSO;

DECLARAMOS QUE IREMOS ENTREGAR AO LABORATÓRIO TODOS OS TESTES CONSUMIDOS POR CALIBRAÇÕES, CONTROLES, DILUIÇÕES E REPETIÇÕES, E TAMBÉM ENTREGAR, MENSALMENTE, RELATÓRIO DE CONSUMO FORNECIDO PELOS EQUIPAMENTOS;

#### **Na documentação de habilitação:**

AO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DIRETORIA DE SAUDE

POLICLINICA MEDICA

LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS

DECLARAÇÃO DE GARANTIA DE ENTREGA

Pregão Eletrônico Nº 029/2020

Processo Nº 00053-00029713/2020-46

Data de Abertura dia 19/06/2020 às 14h00

A empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA EPP, CNPJ04.086.552/0001-15, sediada SIA/SUL TRECHO 17 RUA 08 LOTE 170 - PARTE A BRASILIA -DF , declara para os devidos fins que garante a entrega dos produtos e dos equipamentos ofertados nos prazos e quantidades estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 029/2020.

Brasília-DF, 19 de Junho de 2020

BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA EPP  
MARCELINO ANDRADE DE OLIVEIRA  
SOCIO DIRETOR  
RG Nº 907.714 SESPDS/DF  
CPF Nº 442.994.861-53

**5.4.** Quanto ao questionamento da Recorrente sobre o motivo da não solicitação para o GRUPO 1 do documento firmado pelo fabricante e não pelo distribuidor, é certo afirmar que se encontra intempestivo, visto ser assunto que deveria ser tratado em sede de Pedido de Esclarecimento ou Impugnação, fase já superada no certame. Assim, se a Recorrente entendeu que o edital deveria ser modificado deveria ter apresentado seu pedido em fase oportuna, se não o fez é porque concordou com o texto editalício.

**5.5.** Os demais argumentos apresentados pela Recorrente, cito: "*Na hipótese de não ser reformada a decisão proferida que ocasionou a inabilitação da Recorrente do Pregão, essa comissão certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.*" são evidentes no sentido de que não se reportam ao assunto tratado no Recurso apresentado para o pregão em tela, uma vez que em momento algum a Recorrente foi inabilitada, visto que o certame não chegou em sua classificação inicial, após a fase de lances, para que fossem analisadas sua proposta e documentação de habilitação.

**5.6.** Por outro lado, observa-se que os argumentos são tão evidentes de não pertencerem à sua peça recursal, que chegam a apontar jurisprudência que defendem a manutenção da empresa Recorrida habilitada no certame.

**5.7.** Assim, comprova-se que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, pois, ao contrário do que ela afirma, a Recorrida apresentou a documentação exigida no **subitem 9 do item 4.1 do Termo de Referência** de acordo com o Edital.

### III - DA CONCLUSÃO

**6.** Nesta seara, consubstanciado nas razões de fato e de direito aqui apontadas, com fulcro no item 15.5 do Edital e art. 13, inc. IV, do art. 45, do Decreto federal nº 10.024/2019, recebo e conheço o Recurso da empresa DIAGLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA EPP, CNPJ nº 12.702.376/0001-27, e as Contrarrazões da empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA EPP, CNPJ nº 04.086.522/0001-21, para no mérito:

**7. NEGAR** provimento ao recurso da empresa DIAGLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA EPP, neste sentido, mantém-se a empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA EPP, CNPJ nº 04.086.522/0001-21, vencedora dos GRUPOS 1, 2 e 3 do certame.

**8.** Na forma do item 15.5 do edital faço subir os autos ao Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF para decisão final:

15.5. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra seus atos, podendo reconsiderar suas decisões no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento das razões e contrarrazões ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente relatado ao Diretor de Contratações e Aquisições do

CBMDF para a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 13, IV, e do art. 45, tudo do Decreto Federal nº 10.024/2019.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten.-Cel. RRm , matr. 1399993, Pregoeiro(a)**, em 30/06/2020, às 18:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador= 42725298](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=42725298) código CRC= **FEF8EAF4**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDf - CEP 70640-020 - DF

39013481